

PROCESSO Nº 2024.028.427

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2024

OBJETO: Aquisição de ventiladores de pressão positiva a combustão (moto ventilador), conforme condições e especificações estabelecidas no edital e seus anexos.

RECORRENTES: GRIMP EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA LTDA.

**ARP RESGATE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
MÉDICOS E DE SEGURANÇA EIRELI.**

DECISÃO

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas: **Grimp Equipamento de Segurança Ltda., CNPJ nº 10.589.773/0001-09, processo nº 2024.403.320 e ARP Resgate Comércio de Equipamentos Médicos e de Segurança Eireli., CNPJ nº 07.076.643/0001-68, processo nº 2024.404.141, contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa Makai Equipamentos e Serviços no Pregão Eletrônico nº 048/2024.**

1 - DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Em análise dos pressupostos recursais verifica-se, que a manifestação de recurso formulada pela empresa Grimp Equipamento de Segurança Ltda., apresenta-se tempestiva, vez que, declarado o vencedor, no dia 03 de outubro de 2024 (quinta-feira), às 11h07, a referida participante manifestou intenção de recurso às 11h21, encaminhando suas razões recursais no dia 04 de outubro de 2024 (sexta-feira), atendendo o estabelecido no item 9, do edital.

Portanto, foram observadas as disposições descritas no artigo 165, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021.

Já a empresa ARP Resgate Comércio de Equipamentos Médicos e de Segurança Eireli., mesmo tendo manifestado intenção de recurso em tempo hábil, apenas apresentou suas razões recursais no dia 08 de outubro de 2024, logo seu recurso é intempestivo. Todavia, em que pese a intempestividade do recurso, no intuito de assegurar a regularidade do feito, assim como, diante do princípio da autotutela, no qual dispõe que a Administração Pública poderá rever seus próprios atos, o presente recurso será objeto de análise e julgamento.

2 - RELATÓRIO

O início da sessão de disputa de lances foi designado para o dia 29 de julho de 2024 (segunda-feira), às 9h, conforme avisos divulgados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aparecida de Goiânia e em jornal de grande circulação O Popular, ambos no dia 10 de julho de 2024, bem como publicado no Portal Nacional de Compras Públicas e no Portal da Transparência deste Município, em 11 de julho de 2024.

No dia designado, as empresas recorrentes, participaram do presente procedimento licitatório, cujo objeto é a aquisição de ventiladores de pressão positiva a combustão (moto ventilador), conforme condições e especificações estabelecidas no edital e seus anexos.

Após a análise da documentação técnica pelo Fundo Especial Municipal do Corpo de Bombeiros Militar – FEMBOM, a empresa Hasic Ltda. foi declarada vencedora por ter atendido o disposto no instrumento convocatório. Todavia, considerando a análise dos recursos apresentados pelas participantes: ARP Resgate Comércio de Equipamentos Médicos e de Segurança Eireli. e Grimp Equipamento de Segurança Ltda., a Hasic Ltda. foi desclassificada.

Diante desse cenário a empresa subsequente foi convocada para apresentar a documentação de habilitação e proposta atualizada, restando vencedora. Novamente, as empresas: Grimp Equipamento de Segurança Ltda. e ARP Resgate Comércio de Equipamentos Médicos e de Segurança Eireli. protocolaram recursos que serão objetos de análise e julgamento.

É o relatório.

2.1 - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

2.1.1 ARP Resgate Comércio de Equipamentos Médicos e de Segurança Eireli.

A recorrente alega que embora não tenha colocado sua marca no sistema do Licitações-e, não deveria ter sido desclassificada por ser um rigor excessivo, já que a falta do preenchimento da marca desconsidera substância da proposta apresentada e eleva o custo da contratação para a Administração Pública.

Questiona que o próprio sistema não disponibiliza uma opção ou caixa de preenchimento intitulado “marca”.

Por fim, solicita a reconsideração da decisão que a desclassificou, bem como que a empresa Makai seja desclassificada e, na hipótese de não ser esse o entendimento do Pregoeiro, que a matéria seja submetida à análise da Autoridade Superior.

2.1.2. Grimp Equipamento de Segurança Ltda.

A empresa recorrente informa que ao realizar pesquisa no site do fabricante Tempest, constatou a existência de oito modelos diferentes de ventiladores para combate a incêndio movidos por motor a combustão, sendo todos distintos dos equipamentos necessários para atender às especificações técnicas delineadas no edital. Assim sendo, requer a desclassificação da empresa recorrida.

2.2 - DAS CONTRARRAZÕES

Aberto o prazo de contrarrazão a empresa recorrida, manteve-se inerte.



Desse modo, considerando as alegações apresentadas pelas recorrentes, passa-se à análise do mérito.

3 - DO MÉRITO

Inicialmente, vale informar, que nos procedimentos administrativos para contratação no Município, a definição do objeto juntamente com o detalhamento das suas características fica sob a responsabilidade da secretaria solicitante, haja vista que é nas respectivas pastas que os servidores técnicos e operacionais estão lotados, e são quem possui o conhecimento da necessidade da contratação, assim como as especificidades do serviço ou produto a ser adquirido.

A cargo da Secretaria Executiva de Licitação na qual encontra-se vinculada ao Pregoeiro, basicamente, fica a incumbência da elaboração do edital e demais atos administrativos inerentes a fase externa da licitação, como por exemplo, a realização da sessão do certame, a análise de eventuais impugnações e recursos, a adjudicação e a homologação (esta última, após a certificação do procedimento pela Procuradoria e pela Secretaria de Fiscalização, Transparência e Controle, tal como determina a Instrução normativa nº 009/2023 do TCM).

Registre-se ainda que, todos os atos que foram e serão praticados no certame tiveram e tem por fundamento os princípios norteadores do processo licitatório, a saber: a legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Feitas tais ponderações adentraremos no mérito.

3.1 – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA



Ao analisar os autos, verificou-se que o recurso apresentado aborda questões predominantemente técnicas, relacionadas ao produto ofertado.

Nesse contexto, cabe ressaltar que este Pregoeiro não possui expertise técnica suficiente para avaliar as especificações do objeto licitado. Por essa razão, as alegações foram encaminhadas ao Fundo Especial Municipal para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (FEMBOM) para análise.

Em resposta, a referida pasta informou o seguinte:



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
7º BATALHÃO BOMBEIRO MILITAR
FEMBOM



411

Processo nº: 2024.028.427
Objeto: Aquisição de motoventilador
Assunto: Manifestação

DESPACHO Nº 098/2024/FEMBOM – 7º BBM

Encaminho o processo à Secretaria Executiva de Licitação com intuito de manifestarmos a respeito do recurso administrativo interpelado pela empresa Grimp Equipamentos de Segurança LTDA, contestando a decisão que habilitou e declarou como vencedora do item – Motoventilador, a empresa Makai Equipamentos e Serviços para bombeiros LTDA.

Realizada a análise do recurso administrativo pela equipe especializada na área, utilizando como base o catálogo e ficha técnica da marca Tempest modelo DD-21-H-5.5, constatou que o produto ofertado pela empresa está em desacordo com as descrições relatadas no termo de referência do processo e que o mesmo não atende as necessidades demandadas para sua utilização.

Segue abaixo quadro comparativo no intuito de sanar quaisquer dúvidas:

QUADRO COMPARATIVO	
TERMO DE REFERÊNCIA	MODELO OFERTADO DD-21-H-5.5
Inclinação -10° a + 20°	Inclinação -5° to a + 15°
Fluxo livre: 50.000 m³/h	Fluxo livre: 34.238 m³/h
Fluxo AMCA? 32.000 M³/h	Fluxo AMCA? 20.523 M³/h

Diante dos fatos observados, solicitamos a desclassificação da empresa Makai Equipamentos e Serviços para bombeiros LTDA, bem como o chamamento da próxima empresa arrematante do item – Motoventilador

Aparecida de Goiânia, 13 de novembro de 2024.

Natanael de Oliveira Silva – 2º Ten QOC
Secretário do FEMBOM

280

16



Neste contexto, é importante destacar que o Fundo Especial Municipal para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, por meio de sua equipe técnica, analisou a especificação do objeto e desclassificou a empresa recorrente em razão da incompatibilidade do produto ofertado em relação às especificações estabelecidas no edital.

É sabido que o Poder Público possui discricionariedade para determinar o descritivo do serviço que será prestado, diante de um caso concreto, após avaliados os critérios de oportunidade e conveniência, tendo como foco o atendimento do interesse de seus Administrados na obtenção de um determinado fim.

Assim, com base no princípio da autotutela, no qual dispõe que a Administração poderá rever seus próprios atos, a empresa Makai Equipamentos e Serviços está **DESCCLASSIFICADA** do Pregão Eletrônico nº 048/2024.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro, o princípio da autotutela *"é uma decorrência do princípio da legalidade: se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade"*. (Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2013).

Tal entendimento também encontra respaldo na Suprema Corte, conforme Súmula 473, quando versa nos seguintes termos:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (STF Súmula nº 473 - 03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969, p. 5993. Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437). Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos."

Deste modo, o objeto contratual passará para a empresa subsequente, desde que seja habilitada e sua proposta considerada válida.

3.2 DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ARP RESGATE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E DE SEGURANÇA EIRELI.

Em que pese o inconformismo da empresa recorrente, é imperioso destacar que o edital foi claro e objetivo ao estabelecer que os licitantes interessados devem cadastrar sua proposta de preço no sistema eletrônico, contendo a MARCA do produto ofertado, sob pena de desclassificação.

Todavia, a recorrente ao descrever sua proposta não constou a marca, conforme verifica-se no “*print*” retirado do sistema Licitações-e:

🏠 Painel do Comprador / Meus Processos / Consultar Propostas

← **Consultar propostas**

ARP RESGATE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA

Valor R\$ 25.000,00	Segmento Micro-Empresa	Descrição
Data e horário 26/07/2024 15:31	Situação Entregue	
Contato ANA LUIZA	Telefone (48)984249933	

Além disso, é importante salientar que o instrumento convocatório prevê um mecanismo de impugnação, pelo qual qualquer interessado possui legitimidade para contestar o edital em face de irregularidades na aplicação da Lei nº 14.133/21. No entanto, a empresa recorrente não se utilizou deste recurso, limitando-se a questionar o edital somente após a sua desclassificação.

Sob este aspecto, cabe destacar que, conforme disposto no subitem 18.13 do edital, a participação no Pregão Eletrônico nº 048/2024 implica na aceitação plena e irrevogável das disposições contidas no edital e seus anexos, bem como a observância dos dispositivos legais e regulamentares pertinentes, ressalvado o direito de impugnação e recurso.

Além disso, imperioso dispor que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, incisos I, II e V prevê a desclassificação das propostas que contiverem vícios insanáveis, não obedecem às especificações técnicas e que descumprem as exigências

do edital. No caso em análise, a proposta da ARP Resgate se enquadra em todas as hipóteses, justificando sua desclassificação.

Embora reconheçamos a importância do princípio do formalismo moderado, sua aplicação se restringe a erros formais que não afetam a substância da proposta nem a competitividade do certame.

Na situação em comento, as falhas apontadas na proposta da recorrente não se resumem a meros erros formais. A ausência de marca no cadastro da proposta impede a comparação justa com as demais propostas, configurando falha substancial que justifica a desclassificação, conforme previsto no edital e na legislação.

A desclassificação da proposta da empresa ARP Resgate não prejudicou a competitividade do certame. Outras empresas apresentaram propostas em conformidade com o edital, demonstrando a viabilidade da licitação.

4 - CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se, que a empresa recorrida não se encontra apta para atender a previsão editalícia.

Logo, está desclassificada, conforme fundamentação apresentada, devendo ser declarada vencedora do certame a empresa subsequente, após a verificação do atendimento as exigências contidas no Edital.

Outrossim, a empresa ARP Resgate Comércio de Equipamentos Médicos e de Segurança Eireli., permanecerá na condição de desclassificada por descumprimento das regras editalícias.

5 – DISPOSITIVO

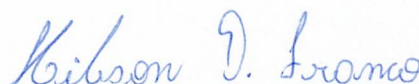
Ante ao exposto, em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia,



da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, este Pregoeiro:

- a) **Conhece do recurso** apresentado pela empresa **Grimp Equipamento de Segurança Ltda.**, vez que foi interposto tempestivamente;
- b) **Por força do princípio da autotutela**, o qual dispõe que a Administração Pública poderá rever seus próprios atos, bem como a fim de assegurar a regularidade do processo, **esclarece que procedeu a análise e julgamento** dos pontos suscitados pela interessada **ARP Resgate Comércio de Equipamentos Médicos e de Segurança Eireli.**, embora sua manifestação tenha sido realizada de forma intempestiva;
- c) **Concede parcial provimento** as razões recursais formuladas pelas recorrentes, no sentido de inabilitar a empresa **Makai Equipamentos e Serviços** no Pregão Eletrônico nº 048/2024, conforme fundamentação apresentada.

Secretaria Executiva de Licitação do Município de Aparecida de Goiânia, aos 09 (nove) dias do mês de dezembro do ano de 2024.


HIBSON QUEIROZ FRANCO
Pregoeiro

DECISÃO

Acato os fundamentos apresentados pelo Pregoeiro.


Viviane Batista de Oliveira
Secretária Executiva de Licitação